



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 29-A, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional para conceder isenção Tributária para Micro Empreendedor Individual e Micro e Pequenas Empresas em situação de emergência sanitária; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui isenção de tributos federais para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual que pertençam ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, durante o período de quarentena estabelecido por situação de emergência sanitária.

Art. 2º O art. 13 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 9º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ficam, pelo prazo de 3 (três) meses, contado do início de decreto de situação de emergência sanitária, local ou nacional, isentas dos impostos e contribuições de que tratam os incisos I a XIII do caput deste artigo.

.....”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2020 iniciou com o assombro de uma pandemia global de uma nova doença respiratória causada por um vírus desconhecido até então, com seu foco inicial em uma província chinesa, em apenas 4 meses já estava disseminada em todas as regiões do planeta. Em meados do mês de março a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global do Coronavírus (SARS-Cov-2) causador da COVID-19.

Como meio de conter a rápida proliferação do Coronavírus e o consequente colapso dos sistemas de saúde, vários países estabeleceram quarentenas, fechamento de fronteiras e restrição na circulação de pessoas, tendo em vista que a ausência de um tratamento específico e de vacina imputou a adoção do isolamento social como mecanismo eficiente de contenção do avanço da doença.

A circulação de pessoas nas cidades passou a ser proibida para evitar o contato social e, desta forma, o surgimento de novas infecções. Tal decisão tem impacto imediato no funcionamento das empresas e na atividade laboral.

Tendo-se em vista que no país 99% das empresas são Micro e Pequenas empresas e estas representam mais de 80% dos empregos formais, logo a paralização das atividades destas empresas podem gerar um colapso no mercado de trabalho e pauperização em massa da população, agravando ainda mais a situação de crise.

Em se tratando de uma situação de crise temporalmente bem delimitada, mas cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendemos a necessidade de desonerar tais empresas, suspendendo a necessidade de pagamento de tributos por um prazo para que ela possa se reestruturar em decorrência da paralização do faturamento, bem como não ensejar em demissões em massa.

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
 - II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 - III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
 - IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 - V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 - VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
 - VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
 - VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
 - II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;
 - III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
 - IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
 - V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
 - VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
 - VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
 - VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 - IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
 - X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
 - XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
 - XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º-A Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

§ 8º Em relação às bebidas não alcóolicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional para conceder isenção Tributária para Micro Empreendedor Individual e Micro e Pequenas Empresas em situação de emergência sanitária.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2020, busca inserir novo § 9º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a estabelecer que as microempresas e empresas de pequeno porte ficam, pelo prazo de três meses a partir da decretação da situação de emergência sanitária, local ou nacional, isentas dos impostos e contribuições abrangidos pelo regime tributário incentivado do Simples Nacional.

Dispõe ainda o projeto que a Lei Complementar decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que está sujeita a apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315716800>

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2020, busca alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para estabelecer que as microempresas e empresas de pequeno porte, pelo prazo de três meses a partir da decretação da situação de emergência sanitária, local ou nacional, ficam isentas dos impostos e contribuições abrangidos pelo regime tributário incentivado do Simples Nacional.

O autor da proposição essencialmente argumenta que uma parte substancial dos empregos formais do País são gerados por microempresas e empresas de pequeno porte que, por sua vez, representam segmento da economia duramente afetado pelos efeitos da crise sanitária decorrente da Covid-19.

Aponta ainda o autor que, apesar de grave, é uma situação temporária, embora seus efeitos venham a persistir por longo tempo. Dessa forma, propõe a referida anistia por três meses dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, de forma a preservar a manutenção das atividades desse importante segmento da economia e a manter os postos de trabalho por ele gerados.

Acerca da matéria, consideramos que, efetivamente, as microempresas e empresas de pequeno porte vem sofrendo, já há longos meses, impactos profundos decorrentes da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Ademais, essas micro e pequenas empresas não dispõem, em regra, de suficiente estabilidade econômico-financeira para absorver esse profundo choque na economia, bem como não contam com garantias adequadas que possam ser oferecidas para a obtenção de empréstimos junto ao Sistema Financeiro Nacional.



Ainda que programas emergenciais como o Pronampe possam ter, transitoriamente, possibilitado algum auxílio ao segmento, é possível inferir que uma parte substancial desses pequenos negócios não obtiveram acesso a essas linhas, que não estiveram disponíveis por um expressivo período de tempo em meio à pandemia da Covid-19.

Nesse contexto, somos favoráveis à concessão de medidas de apoio a micro e pequenas empresas. Todavia, consideramos adequado que, ao invés de isenção ao pagamento de tributos, consideramos preferível estabelecer um novo Refis destinado especificamente ao segmento, que, a propósito, abrange os microempreendedores individuais (MEIs).¹

Desta forma, entendemos ser necessário estabelecer as bases para que, mediante condições facilitadas e longos parcelamentos, esses tributos possam vir a ser pagos, ao mesmo tempo em que as atividades desse segmento sejam mantidas.

Assim, consideramos adequado estabelecer que o referido parcelamento possa ser efetuado, de maneira geral, nos moldes do refinanciamento de dívidas tributárias de micro e pequenas empresas estabelecida por meio da Lei Complementar nº 162, de 2019, que constitui o *Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)*, e da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, que estabeleceu novo Refis a partir do disposto na Lei Complementar nº 174, de 05 de agosto de 2020.

Propomos, portanto, que o presente parcelamento seja efetuado em até 120 meses com redução de 70% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, incluindo honorários advocatícios. Caso não seja efetuado parcelamento, essa redução será de 100%.

Ademais, o valor mínimo de prestações seria de R\$ 100,00, e, no caso dos microempreendedores individuais (MEIs), de R\$ 50,00. É ainda

¹ Há que se observar que, nos termos do § 1º do art. 18-A da mesma Lei Complementar, considera-se Microempreendedor Individual (MEI) o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, bem como o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural (os quais, em regra, atendem os mencionados requisitos do Código), e que observe os limites especificados de renda bruta especificados pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Desta forma, em regra os microempreendedores individuais devidamente registrados são também abrangidos na definição de microempresa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315716800>



requerido pagamento inicial de apenas 4% da dívida, o que corresponde a cerca de 0,334% ao mês, o qual também poderá ser pago em até 12 parcelas mensais.

Todavia, consideramos ser necessário que o referido parcelamento incida apenas sobre os tributos federais do Simples Nacional, que são aqueles relacionados nos incisos I a VI do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Essa precaução é necessária de forma a não interferir com a programação financeira de Estados e Municípios, uma vez que os demais tributos arrecadados no Simples Nacional não são de competência da União.

Em suma, consideramos essencial, portanto, conceder a microempreendedores individuais e a micro e pequenas empresas em geral melhores condições de manterem sua atividade econômica e os postos de trabalho por eles gerados, conferindo a possibilidade de efetuarem, em longo prazo, os pagamentos dos tributos federais devidos, o que certamente contribuirá para viabilizar essa arrecadação tributária que, de outra forma, sem as condições facilitadas ora oferecidas, poderia não ocorrer, prejudicando assim o próprio Erário.

Assim, em face de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2021-7916



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315716800>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2020

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-2021) relativo à parte dos débitos que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam devidos para arrecadação dos tributos federais recolhidos no âmbito do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-2021) relativo à parte dos débitos que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam devidos para arrecadação dos tributos federais recolhidos no âmbito do Simples Nacional.

Art. 2º A parte dos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam devidos para arrecadação dos tributos de que tratam os incisos I a VI do art. 13 da referida Lei Complementar poderá ser paga, no âmbito do Pert-2021, a prazo, em condições favorecidas, observados os seguintes parâmetros:

I - pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315716800>

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que, no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), o valor mínimo será de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

III - o valor correspondente à entrada de que trata o inciso I deste artigo será calculado tendo por base o valor total da dívida incluída na negociação, sem descontos.

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-2021 em até seis meses da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do *caput* deste artigo a parte dos débitos referentes aos tributos de que tratam os incisos I a VI do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vencidos até a competência do mês anterior ao da publicação desta Lei Complementar e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à parte referente aos tributos federais dos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada



mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, a parte dos débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 que seja referente aos incisos I a VI do art. 13 da referida Lei Complementar.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional poderá regulamentar as disposições deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315716800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 29/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Neri Geller e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699513300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2020

Apresentação: 30/06/2021 17:35 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PLP 29/2020

SBT-A n.1

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-2021) relativo à parte dos débitos que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam devidos para arrecadação dos tributos federais recolhidos no âmbito do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

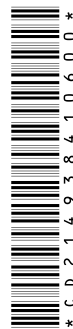
Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-2021) relativo à parte dos débitos que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam devidos para arrecadação dos tributos federais recolhidos no âmbito do Simples Nacional.

Art. 2º A parte dos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam devidos para arrecadação dos tributos de que tratam os incisos I a VI do art. 13 da referida Lei Complementar poderá ser paga, no âmbito do Pert-2021, a prazo, em condições favorecidas, observados os seguintes parâmetros:

I - pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938410600>



a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que, no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), o valor mínimo será de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

III - o valor correspondente à entrada de que trata o inciso I deste artigo será calculado tendo por base o valor total da dívida incluída na negociação, sem descontos.

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-2021 em até seis meses da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

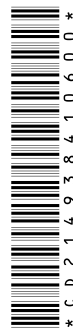
§ 2º Poderão ser parcelados na forma do *caput* deste artigo a parte dos débitos referentes aos tributos de que tratam os incisos I a VI do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vencidos até a competência do mês anterior ao da publicação desta Lei Complementar e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à parte referente aos tributos federais dos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938410600>



mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, a parte dos débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 que seja referente aos incisos I a VI do art. 13 da referida Lei Complementar.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional poderá regulamentar as disposições deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938410600>

